



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/07/2013, às 17:59
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);



3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como



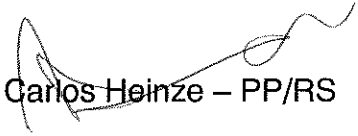
titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS